

CONTROVÉRSIAS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Informações atualizadas em 29/05/2019

Grupo de Representativos nº (antiga C-TST)	Nº dos Processos Representativos no STF	Título do GR/ Descrição do GR	Relator/Resultado do Julgamento	Processos Paradigmas	Data da Criação do GR	Situação do Grupo de Representativos	
50005	RE-919993	Multas administrativas decorrentes de fiscalização do trabalho. Suspensão de prescrição prevista no art. 5º do Decreto-Lei 1.569-77. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 8 do STF	Multas administrativas decorrentes de fiscalização do trabalho. Suspensão de prescrição prevista no art. 5º do Decreto-Lei 1.569-77. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 8 do STF	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. EDSON FACHIN. Em 8.9.2016, o Relator decidiu monocraticamente: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, CPC e 21, § 2º, RISTF, para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 8 ao caso". Publicada a decisão em 04/02/2016. Trânsito em julgado em 25/02/2016.	ARR-129100-50.2007.5.23.0005 ARR-134600-16.2005.5.03.0020 ARR-138600-94.2008.5.17.0010 ARR-1879-46.2011.5.09.0144 ARR-257700-58.2008.5.02.0052	26/08/2015 (ARR-138600-94.2008.5.17.0010)	Grupo sem processo ativo no Supremo Tribunal Federal
50006	RE-920729	Convertido no Tema nº 762 Horas "in itinere". Redução ou supressão por acordo ou convenção coletiva. Limites de autonomia negociada coletiva	Validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas in itinere inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição, a validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas extras pagas a título de deslocamento (horas in itinere) inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço.	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Inexistência de Repercução Geral. Publicado acórdão de inexistência de repercussão geral em 03/10/2014. Translado em julgado em 10/10/2014. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DE LIMITE INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO ATÉ O LOCAL DO SERVIÇO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas in itinere a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, fundada na interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 10.243/01, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dá de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."	RR-6310-22.2010.5.18.0171 RR-649-31.2012.5.18.0191 RR-166-94.2011.5.03.0060 RR-6320-66.2010.5.18.0171 RR-589-22.2010.5.03.0102 RR-602-08.2010.5.08.0126 RR-1471-49.2011.5.03.0069 RR-911-21.2011.5.03.0053 RR-887-14.2010.5.08.0242	06/06/2014 (RR-6310-22.2010.5.18.0171)	Vinculado ao Tema 762 do STF
50007	RE-928075	Convertido nos Temas nº 920 e 932 Acidente de Trabalho. Responsabilidade Objetiva. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais. Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, XXVIII, 37, § 6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais, sem a análise de culpa ou dolo do empregador.	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. LUIZ FUX. Distribuído em 09/08/2014. Conclusão ao relator em 13/08/2014. Desapacho em 24/09/2015. "Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.". Vista à PGR em 25/09/2015. Em 07/10/2016, decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário Virtual.	RR-12000-04.2007.5.05.0015 RR-524-85.2011.5.15.0028 ARR-438-80.2010.5.24.0002 RR-98000-18.2009.5.04.0030 RR-247-49.2010.5.05.0184 RR-324985-09.2009.5.12.0026 RR-120740-23.2007.5.03.0134 ARR-1537-40.2010.5.10.0007	25/06/2014 (RR-1200-04.2007.5.05.0015)	Vinculado ao Tema 920 do STF
50008	RE 842996	APPA - submissão ao regime de precatórios	APPA - submissão ao regime de precatórios	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. CARMEN LÚCIA. Distribuído em 13/10/2014. Conclusão ao relator em 16/10/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 214, divulgado em 30/10/2014. "Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar seja submetida a execução judicial ao regime de precatório (...). Opostos embargos de declaração em 06/11/2014. Conclusos ao relator em 06/11/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 16/12/2014. Decisão: "A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16.12.2014". Publicado acórdão no DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014. Interposto agravo regimental em 02/02/2015. Opostos embargos de declaração em 02/02/2015. Conclusos ao relator em 02/02/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 24, divulgado em 04/02/2015. Decisão: "A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.02.2015". Publicado acórdão no DJE nº 37, divulgado em 25/02/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 37, divulgado em 25/02/2015. Trânsito em julgado em 06/04/2015. Baixa definitiva dos autos em 06/04/2015. Guia nº 14404/2015 - TST."	ARR-255-95.2012.5.09.0022 ARR-613.94.2011.5.09.0022	18/09/2014 (ARR-255-95.2012.5.09.0022)	Grupo sem processo ativo no Supremo Tribunal Federal
50009	RE-921195	Prevalência de norma coletiva sobre direito individual do trabalhador. Respeito à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Reconhecimento de acordo coletivo como ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXIV). Segurança jurídica.	Prevalência de norma coletiva sobre direito individual do trabalhador. Respeito à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Reconhecimento de acordo coletivo como ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXIV). Segurança jurídica.	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Em 31.08.2017: "(...) determino seja este Recurso Extraordinário n. 892.288, distribuído por sorteio, nos termos dos arts. 66 e 67, caput, do RISTF. À Secretaria Judiciária para providências (...). Em 11.09.2017: Processo redistribuído ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Em 15/10/2018: Negado seguimento ao Recurso. Decisão monocrática publicada no DJE nº 221, divulgado em 18/10/2018. "De início, pontuo que o recurso extraordinário foi admitido como representativo da controvérsia, em razão de eventual similitude do tema ora tratado com a controvérsia objeto da repercussão geral reconhecida no RE 580.415-REGISCO. Rai. Min. ROBERTO BARROSO (...). Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que o objeto do recurso ora em análise em nada se assemelha ao tema apreciado pelo Plenário da CORTE quando do julgamento do precedente acima citado (...). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Considerando a remessa deste recurso como representativo da controvérsia, oficie-se à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando o inteiro teor desta decisão (...). Em 12/11/2018: Translado (a) em julgado. Em 12/11/2018: Baixa definitiva dos autos."	ED-RR-171500-93.2004.5.17.0003 E-RR-52900-81.2006.5.04.0011 ED-RR-33700-26.2009.5.05.0021 ARR-78000-37.2009.5.15.0137 ARR-149600-37.2007.5.16.0016 ED-E-RR-1928-03.2010.5.06.0241	21/05/2015 (ED-RR-171500-93.2004.5.17.0003)	Grupo sem processo ativo no Supremo Tribunal Federal
50010	RE-1047761	Prescrição. Prazo. Artigo 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Trabalhador Portuário Avulso. Termo Inicial	Prescrição. Prazo. Artigo 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Trabalhador Portuário Avulso. Termo Inicial	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. MARCO AURÉLIO. Em 30.5.2017, processo sobrestado, aguardando julgamento da ADI95132.	E-RR-11300-87.2006.5.02.0447 E-RR-105700-46.2009.5.02.0442 E-RR-508-49.2011.5.04.0122	15/05/2017 (E-RR-11300-87.2006.5.02.0447)	Aguardando Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

LEGENDA	Tema de interesse da Justiça do Trabalho em processo que já transitou em julgado/baixou
	Controvérsia Convertida em Tema